



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.073/11

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sra.
MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de
2010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO
DAS CONTAS. Declaração do atendimento
parcial às exigências da Lei da
Responsabilidade Fiscal. Aplicação de
multa. Imputação de débito. Remessa de
cópia dos autos à Procuradoria Geral de
Justiça do Estado. Comunicação à Receita
Federal. Recomendação.*

A C Ó R D ã O APL-TC-00011/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.073/11** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2010** de responsabilidade da **Prefeita Municipal de JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** – subsistiram, ao final da instrução, as **irregularidades** referentes à (ao):

- a)** Utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 82.772,55.
- b)** Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 652.473,88.
- c)** Déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 872.543,35.
- d)** Despesa não lícita, no valor de R\$ 10.500,00.
- e)** Não pagamento de obrigações patronais ao IPAM, no valor de R\$ 389.476,71, correspondendo a 58,06% do total devido.
- f)** Não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23 correspondendo a 64,67% do total devido.
- g)** Pagamento a maior de R\$ 18.601,82, em relação ao valor contratado + aditivos, na obra de Pavimentação e Drenagem da Rua São Luiz.
- h)** Não fornecimento dos documentos no montante de R\$ 152.651,46, relativos a pagamentos à firma EMS Empresa de Manutenção, Serviços de Construção Ltda., por serviços na Pavimentação de ruas, caracterizando despesas não comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i) Excesso no montante de R\$ 61.767,67, decorrente de serviços não constatados e/ou mal executados, causando desmoronamento do pavimento asfáltico de ruas.
- j) Excesso no montante de R\$ 4.491,73, decorrente de perímetro de muro erguido com 0,50m a menos do que o previsto, na construção do Campo de Futebol.
- k) Obra inacabada, não fornecimento do projeto básico ou executivo e excesso no montante de R\$ 355.134,45, decorrente de itens de serviços medidos, pagos e não constatados, na construção do Açude de Piraí.
- l) Excesso no montante de R\$ R\$ 40.748,73, decorrente de medições e pagamentos de itens de serviços não constatados na obra de Pavimentação de ruas.
- m) Descumprimento da Resolução RN – TC 03/10.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que a **irregularidades** citadas neste exercício justificam a emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, aplicação de **multa, imputação de débito e recomendação** à gestora.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. ***Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010.***
- II. ***Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. ***Imputar débito à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no total de R\$ 633.395,86 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia, conforme relacionados anteriormente nas alíneas "g" à "l", assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. **Aplicar multa à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- V. **Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**
- VI. **Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23.**
- VII. **Recomendar à gestora da Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO